

Veto Total nº. 005/09

AO EXPEDIENTE
Em 13 FEV 2009



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 17/02/2009

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

17 FEV 2009

Protocolo 009/09

Processo

MENSAGEM N° 004 , DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos postos de atendimento de urgência das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 274/2008, de 12 de dezembro de 2008.

Senhores Deputados, pelo que se pode detectar, através dos artigos 29 e 30 da Constituição Estadual a matéria tratada no presente Projeto de Lei não é de competência deste Poder Legislativo, tendo em vista tratar-se de proposta que gerará despesa para o erário.

Como se vê, para dotar as Unidades de Saúde do Estado de câmeras de vídeo para registrar o atendimento público, certamente, haverá, aumento de despesa e, em caso, dessa natureza diante do que estabelecem os artigos 40, inciso I, da Constituição Estadual e 63, inciso I, da Constituição Federal é assunto de competência exclusiva do Poder Executivo, senão veja-se:

Constituição Estadual:

“Art. 40 - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;”

Constituição Federal:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3.º e 4.º;”

Alias, todo aumento de despesa no âmbito da Administração, deverá estar inserido no Plano Plurianual e também na Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso contrário, o presente projeto está a ferir frontalmente os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15, 16 e 17.

Portanto, o referido Projeto de Lei invade, assim, uma competência que é privativa do Chefe do Poder Executivo à luz dos dispositivos constitucionais acima citados, como também não esta acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

